



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.900822/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.730 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO BÁSICO
Recorrente BORDAS E VEREDAS PRÉ-MOLDADOS PARA PISCINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INDEVIDOS.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A aquisição de mercadoria para revenda, conforme código (CFOP 3.12) informado em nota fiscal, não dá direito a crédito básico do IPI.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, apurado no 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 4.368,17, combinado com Declarações de Compensação – PER/DCOMP.

A DRF - Novo Hamburgo/RS, através do Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 18/07/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 228,10, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão de ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/12/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, no valor de R\$ 4.368,17, apurado no 3º trimestre de 2001, cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 225,51. O referido pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) recebeu o nº 18942.29358.130803.1.3.01-6863.

Vinculado a esse crédito, transmitiu os PER/DCOMPs nºs. 28826.05461.140803.1.3.01-69603, 35359.04391.150903.1.3.01-9094, 24611.67510.151003.1.3.01-9037 e 26765.92449.141103.1.3.01-1831.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 18/07/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 228,10 (duzentos e vinte e oito reais e dez centavos), e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão de ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Inconformado, o interessado apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, fls. 02, contra a decisão acima referida, na qual alega que atua no ramo de indústria de pré-moldados de concreto, na sequência descreve em detalhes o funcionamento de sua produção industrial, para que se reconheça o direito ao crédito do IPI no valor de R\$ 4.874,45 relativo à nota fiscal de importação nº 000001, emitida em 31/08/2001.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-27.390 de 16 de setembro de 2010 (e-folhas 43/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INDEVIDOS.

Aquisição de mercadoria relativa ao CFOP 3.12 não gera direito a crédito ressarcível de IPI na entrada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão, em 10/10/2011 (e-folha 55), interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2011 (e-fls. 59/ss), onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI formulado pela Recorrente não foi reconhecido integralmente pela unidade de origem, em decorrência da glosa de créditos considerados indevidos.

Com efeito, os supostos créditos que a empresa pretende ressarcir referem-se à aquisição, via importação, de 379 moldes pré-moldados para piscinas, objeto da nota fiscal nº001, onde foi informado o **CFOP 3.12**, conforme demonstrativo de créditos e débitos para de IPI (e-34) e cópia da citada nota fiscal (fl. e-10).

Como bem destacou o voto condutor da decisão recorrida, na nota fiscal nº 001, que registou a entrada da mercadoria importada no estabelecimento da empresa, foi informado para a operação o CFOP 3.12, ou seja, **compra para comercialização**.

Portanto, a importação de mercadoria destinada à revenda não dá direito ao crédito básico do IPI, uma vez que não são insumos aplicados no processo produtivo da empresa. A natureza da operação não é a industrialização, mas sim, como dito, comercialização.

Nos termos do que dispõe o artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998-RIPI/1998, vigente à época dos fatos, os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para o **emprego ou consumo** na industrialização de produtos tributados.

Muito embora a Recorrente alegue em seu recurso que “*houve um equívoco do despachante aduaneiro no código CFOP, ao invés do código 3.11 a colocação do código 3.12*” e que “*as mercadorias fazem parte da produção*”, não foram apresentadas provas que corroborem estas afirmações.

A Recorrente não se desincumbiu a contento de provar suas alegações. As supostas irregularidades apontadas pelo Fisco no Despacho Decisório, ao serem rebatidas pelo

contribuinte, deveriam vir acompanhadas das respectivas provas, no momento próprio previsto na norma (artigo 15 do Decreto 70.235/72).

O interessado deveria comprovar seu direito, nos termos do que prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, demonstrando de forma plena, por meio dos competentes registros contábeis e fiscais, que as mercadorias importadas seriam destinadas ao seu processo produtivo. Não o fez!

Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização em relação aos créditos lastreados em notas fiscais decorrentes de aquisições de insumos informados como destinados à revenda.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri